

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 22/2017

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

|       |   |   |
|-------|---|---|
| PI    | Proteção e Apoio ao Investidor                        |   |
| ITEM  | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado     |   |
| SOIC  | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo    |   |
| IFnA  | Intermediação Financeira não Autorizada               |   |
| PSFal | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet |   |
| DIF   | Deveres dos Intermediários Financeiros                |   |
| DI    | Difusão da Informação                                 |   |
| PQ    | Participações Qualificadas                            |   |
| RCA   | Relatório e Contas Anuais                             |   |
| RCS   | Relatório e Contas Semestrais                         |   |
| RCT   | Relatório e Contas Trimestrais                        |   |
| AUD   | Audidores   | X |
| PAI   | Peritos Avaliadores de Imóveis                        |   |

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** artigo 54.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e artigo 54.º, n.º 2, do Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (NEOROC)

**Factos ocorridos em:** 2014 e 2016

**Estado do processo:**

|  |   |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão              |   |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CVM e o artigo 50.º do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, ao não ter efetuado, em 2016, a rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas a entidade de interesse público, ao longo de um período de sete anos, violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (NEOROC).
2. O Arguido, ao não ter efetuado, em 2014, a rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas a três entidades de interesse público, ao longo do período de sete anos, violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC).
3. Com a sua conduta, o Arguido violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do NEOROC, o que constitui, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a) do Regime Jurídico da Supervisão da Auditoria (RJSA), uma contraordenação grave, punível com coima entre (euros) 10 000 e (euro) 2 500 000.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, por três vezes, o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do EOROC, o que constitui nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) do Estatutos do

Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (ECNSA), uma contraordenação grave, punível com coima entre (euros) 10 000 e (euro) 50 000.

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única de € 20 000 (vinte mil euros), totalmente suspensa na sua execução, pelo prazo de dois anos.**